



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10480.012368/90-76  
Recurso nº. : 81.898  
Matéria: : FINSOCIAL – IR DEVIDO – EXS: 1986 a 1988  
Recorrente : IT – COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA  
Recorrida : DRJ em Recife – PE.  
Sessão de : 10 de novembro de 1998  
Acórdão nº. : 101-92.384

FINSOCIAL/FATURAMENTO – Anula-se o lançamento que contenha erro na notificação da matéria tributável (erro material).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IT – COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o Acórdão nr. 101-90.989 de 17.04.97, bem como o lançamento referente ao finsocial sobre o Imposto de Renda devido, por evidente equívoco da matéria tributável, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

**Recurso nr. 81.898**

**Recorrente: IT – COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA**

## RELATÓRIO

IT – COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA, empresa já qualificada nos autos, tendo sido autuada, conforme Auto de Infração às fls. 213/221, recorreu a este Conselho através do recurso voluntário de fls. 91/138 que submetido a julgamento em sessão de 18 de março de 1997, teve apreciada as suas razões e como resultado do julgamento o provimento parcial, conforme acórdão nr. 101-90.812, de 18.03.97, fls. 154/212 (tudo referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica).

A recorrente sofreu também autuação na área do FINSOCIAL/IR DEVIDO, objeto deste processo, fls. 39, e igualmente interpôs recurso voluntário de fls. 141/145, que submetido à apreciação deste colegiado teve como resultado do julgamento o provimento parcial (acórdão nr. 101-90.949, de 16.04.97, fls. 148/150), para adequá-lo ao decidido no processo principal (acórdão 101-90.812, de 18.03.97).

No processo de FINSOCIAL/IR DEVIDO nr. 10480.012368/90-76, encaminhado à repartição de origem, foi constatado pela autoridade executora do acórdão às seguintes irregularidades, conforme expõe aquela autoridade às fls. 231:

- a) – O acórdão do FINSOCIAL refere-se à alíquota de 0,5%, próprio do FINSOCIAL sobre o faturamento, enquanto o Auto de Infração foi lavrado com base no Imposto de renda à alíquota de 5%;
- b) – A contribuinte é contribuinte do FINSOCIAL sobre o faturamento e não sobre o Imposto de Renda, o mesmo acontecendo com o PIS, conforme constatado, agora, por aquela autoridade através das declarações. 

Processo n.º : 10480.012368/90-76  
Acórdão n.º : 101-92.384

3

Por fim encaminha o processo indevidamente à CSRF do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



LADS/

## VOTO

Conselheiro: EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator.

Como visto do relatório a contribuinte foi autuada como contribuinte do FINSOCIAL/IR DEVIDO quando na realidade o é do FINSOCIAL/FATURAMENTO, como informa a autoridade executora do acórdão às fls. 231.

Estando, pois, confirmado pelas declarações de IRPJ que a contribuinte deveria ter sido lançada pelo FINSOCIAL/FATURAMENTO, e não pelo FINSOCIAL/IR DEVIDO, e considerando que o Conselho de Contribuintes não tem competência para modificar o lançamento quanto à matéria tributável, podendo tão somente decidir pelo seu cancelamento ou ratificação, submeto à deliberação deste colegiado propondo:

- a) – anular o acórdão nr. 101-90.949, de 16 de abril de 1997, com base no art. 28 do atual Regimento dos Conselhos de Contribuintes, por estar caracterizado o erro material ocorrido em função de erro no lançamento, conforme demonstrado;
- b) – anular o lançamento referente a FINSOCIAL/Sobre Imposto de Renda devido, por evidente equívoco na matéria tributável. O lançamento correto deveria ser FINSOCIAL sobre o Faturamento.

Brasília (DF), em 10 de novembro de 1998

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES

Processo n.º : 10480.012368/90-76  
Acórdão n.º : 101-92.384

5

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 DEZ 1998

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 16 DEZ 1998

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

LADS/